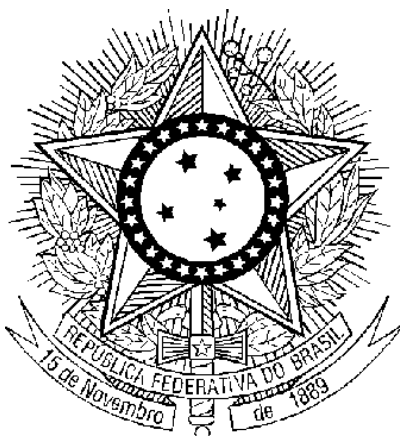


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.440-B, DE 2006 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Cria o Programa Nacional para aquisição de unidades de veículos automotores de transporte coletivo destinados ao transporte escolar coletivo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CIRO PEDROSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional para a aquisição de veículos automotores de transporte coletivo, zero quilômetro, destinados ao transporte diário de alunos.

Art. 2º O Programa objetivará a aquisição de unidades de veículos automotores destinadas ao transporte escolar coletivo pelo Governo Federal para serem direcionadas:

- I- às unidades de ensino do Governo Federal;
- II- às unidades de ensino dos Governos Estaduais e do Distrito Federal;
- III- às unidades municipais.

Art. 3º As aquisições de ônibus escolares serão realizadas, centralizadamente, pelo Governo Federal, mediante pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O edital do pregão eletrônico se destinará exclusivamente às indústrias montadoras de veículos.

Art. 4º Para a aquisição das unidades de ônibus escolares fica criado um Fundo Nacional, vinculado ao Ministério da Educação, com recursos oriundos:

- I. 80% do Governo Federal;
- II. 20% dos Municípios.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor, criado pelo art. 5º. desta Lei, definir os critérios de distribuição dos ônibus escolares, devendo priorizar as localidades com maior carência, identificadas, principalmente, pelos seguintes critérios:

- I – o número de alunos matriculados de cada ente da federação já existentes, em relação ao total da população;
- II- o percentual de participação das unidades da federação no Fundo de Participação dos Estados e no dos Municípios.

Parágrafo único. Os municípios com mais de 400 mil habitantes poderão participar do presente Programa, desde que efetuem o ressarcimento integral dos valores dispendidos pelo Fundo.

Art. 5º Fica criado um Comitê Gestor composto de membros dos Governos Federais, Estaduais e Municipais, e da sociedade civil, paritariamente, presidido pelo Ministro da Educação com o objetivo de estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação do Programa instituído nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º Os ônibus escolares adquiridos com base nesta Lei ficam isentos do Impostos sobre Produtos Industrializados-IPI e do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços- ICMS

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de um controle efetivo do Governo Federal na aquisição de ônibus escolares gerou uma série de denúncias, que estão sendo investigadas pelo Congresso Nacional e Ministério Público Federal.

O objetivo da presente Lei é permitir que a aquisição de ônibus escolares seja feita de modo centralizado pelo Governo Federal, pela modalidade de pregão eletrônico, visando a eliminar as fraudes e irregularidades que estão ocorrendo.

Além disso, de modo a contemplar as desigualdades existentes entre as diversas regiões do País, fica criado um Comitê Gestor, presidido pelo Ministro da Educação, para definir uma política nacional para essa questão, bem como estabelecer critérios de distribuição dos ônibus escolares.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e

operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, visa criar o programa nacional para aquisição de unidades de veículos automotores de transporte coletivo destinados ao transporte escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O transporte escolar constitui um dos problemas fundamentais para a garantia do acesso à educação. As despesas com esta categoria de gasto são indicadas pela Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), entre aquelas em que é permitida a aplicação de recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – MDE (art.70, VIII).

A atribuição cabe, fundamentalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Como está explicitado para cada uma dessas instâncias da Federação, no art. 10, VII, e no art. 11, VI, da LDB, incumbe a cada ente assumir o transporte escolar dos alunos das respectivas redes públicas de ensino.

O governo federal, entretanto, deve exercer a função supletiva. Durante longo tempo, alocou recursos por meio do antigo Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE, instituído pela Portaria Ministerial nº 955, de 21 de junho de 1994, com o objetivo de contribuir financeiramente com os Municípios e organizações não-governamentais para a aquisição de veículos automotores zero quilômetro. Este programa foi extinto em 2007.

Presentemente, a ação federal tem se desenvolvido por diferentes meios complementares. Em primeiro lugar, o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, que prevê repasse de recursos aos entes federados na proporção do número de alunos do ensino fundamental público, residentes na zona rural, com necessidades de deslocamento.

Mais recentemente, entre as ações integradas ao Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, está previsto o estímulo para a aquisição de veículos, pelos entes federados, por meio do Programa “Caminho da Escola”, viabilizado com a criação de linha de crédito pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES . Na mesma direção da apontada

pelo projeto em análise, são utilizados os pregões eletrônicos para garantir a transparência.

Além disso, foi criado o Programa de Financiamento à Aquisição de Veículos de Transporte Escolar – Pró-Escolar, que consiste em linha de crédito do BNDES para empresas do setor privado que desejam trabalhar com transporte de alunos das redes públicas estaduais e municipais. O crédito pode ser usado para a aquisição de veículos para o transporte escolar rural e urbano.

A preocupação do autor é relevante. Entretanto, o apoio ao transporte do escolar já está sendo realizado de modo efetivo. E o próprio Poder Executivo já demonstra sua intenção de melhor atender à demanda quando, ao enviar o projeto de lei nº 2.877, de 2008, ora em tramitação nesta Casa, prevê a ampliação do PNATE para os educandos de toda a educação básica pública no meio rural, e não apenas para os alunos do ensino fundamental.

Além disso, outro projeto de lei, de nº 3.417, de 2008, também de autoria do Poder Executivo, mas resultante de ampla discussão com representação das três instâncias federadas, prevê mecanismos para resolver um antigo problema entre os governos estaduais e os dos respectivos municípios. Trata-se do fato destes últimos promoverem o transporte escolar dos alunos da rede estadual, residentes no meio rural, e demorarem a receber, ou mesmo não receberem, dos governos estaduais, o ressarcimento das despesas efetuadas.

Como dado positivo, a proposta ora em exame permite reafirmar a possibilidade de convergência de posições entre membros da oposição e do governo, ao mesmo tempo em que comprova que a administração federal está atenta às demandas da comunidade educacional. No entanto, a intenção do autor se encontra contemplada nos programas já implementados.

Cabe lembrar que, na proposta orçamentária para 2009, enviada ao Congresso Nacional, está previsto, para o PNATE, o montante de R\$ 478 milhões. Ademais, para o “Caminho da Escola”, a dotação, no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, é da ordem de R\$ 100 milhões, tendo como meta o financiamento para aquisição de 600 veículos.

Diante do exposto, ressaltando as nobres intenções do autor, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.440, de 2006.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.440/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Paulo Magalhães e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.440, de 2006, propõe a criação de Programa Nacional para a aquisição de veículos automotores novos de transporte coletivo destinados ao transporte diário de alunos e direcionados às unidades de ensino federais, distritais, estaduais e municipais, concedendo aos veículos assim adquiridos isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

As aquisições serão efetuadas, centralizadamente mediante pregão eletrônico realizado pelo Governo Federal, com os recursos de um Fundo, especialmente criado para o Programa e gerido por um Comitê Gestor, oriundos da União e dos Municípios, com participação de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente. As aquisições serão destinadas às localidades com maior carência de transporte escolar, identificadas principalmente pelos critérios da proporção entre número de alunos matriculados

e o total da população local e do percentual de participação das unidades da federação nos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A proposta foi rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Carlos Abicalil.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e eventual apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, assim como também a LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, e a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelecem que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Outrossim, a LDO de 2009, no caput do seu art. 120, e a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelecem que qualquer diminuição de receita no exercício de 2009, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Apesar das nobres intenções do autor, o Projeto não se apresenta em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, ao instituir isenções, do IPI e do ICMS, às aquisições efetuadas no âmbito do Programa proposto, implica em evidente redução de receita decorrente de tratamento tributário diferenciado com finalidade de incentivo, configurando renúncia de receita do IPI, como tipificada no § 1º do art. 14 da LRF. No entanto, a Proposta não apresenta estimativa de tal renúncia, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, não é oferecida qualquer medida compensatória da redução da arrecadação do IPI, decorrente do Projeto, em descumprimento aos preceitos orçamentários e financeiros referidos. Portanto, consideramos a proposta inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.440, DE 2006**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu respectivo mérito.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado Ciro Pedrosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.440-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Ciro Pedrosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Lopes, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Bilac Pinto e Celso Maldaner.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO